MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 13052.000265/2002-14
Recurso nº : 130.928
Acórdão nº : 204-01.080

Recorrente : J A SPOHR S/A VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em SantaMaria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 / 07 / 07
VISTO

PIS.

DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, implica na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do STJ é uniforme no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo (CSRF/02-01.814).

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS podem ser compensados com débitos do mesmo tributo mediante declaração em DCTF, mormente quando a ação judicial em que se discute o direito à restituição e compensação dos valores já tenha transitado em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J A SPOHR S.A VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Processo nº : 13052.000265/2002-14
Recurso nº : 130.928
Acórdão nº : 204-01.080

Recorrente : J A SPOHR S/A VEÍCULOS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício decorrente de conferência eletrônica das informações constantes em DCTF referente a compensações supostamente não comprovadas.

Tais compensações foram controladas por meio do Processo Administrativo nº 11080.000505/96-54, que originou o Processo nº 13005.000281/2004-34, objeto do Recurso Voluntário nº 130.921, julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Referido processo foi formalizado de ofício pelas autoridades administrativas com o objetivo de acompanhar a Ação Ordinária nº 95.0023781-4. Analisando a decisão judicial transitada em julgado, a Receita Federal constatou que houve compensação indevida de PIS em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 12/95 e 03/2000 e procedeu à formalização de processos para a cobrança dos valores que entendia haviam sido indevidamente compensados.

Como forma de bem relatar os fatos, transcrevo parte do Parecer DRF/SCS/Sacat nº 033/2004, constante às fls. 437 a 446 dos autos do o processo 13005.000281/2004-34, objeto do Recurso Voluntário nº 130.921, julgado nesta mesma sessão de julgamento:

> *2. Por intermédio da ação ordinária nº 95.0023781-4 a empresa J A SPOHR S/A VEÍCULOS procurou demonstrar a inconstitucionalidade das alterações do PIS introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, requerendo, ainda, a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a esse título com importâncias devidas sob a mesma rubrica.*
>
> *3. Em 03.07.96, foi proferida sentença (fls. 56/62), com o seguinte dispositivo:*
>
> *"DISPOSITIVO*
>
> *ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial, RECONHECENDO A INEXIGIBILIDADE da cobrança da contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449/88 e DECLARANDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO do montante pago a esse título, consideradas as guias DARFs acostadas à inicial, corrigido monetariamente desde quando efetuado cada pagamento (OTN/BTN/INPC/UFIR, considerando, ainda, os expurgos de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91) e acrescido de juros na forma do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com valores devidos sob a rubrica da própria contribuição ao PIS, tal como prevista na Lei Complementar nº 7/70.*
>
> *Condeno a União no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios de R$ 300,00 (trezentos reais) à autora.*
>
> *P.R.I.*
>
> *Sentença sujeita ao reexame necessário.*
>
> *Porto Alegre, 03 de julho de 1996.*
>
> *Leandro Paulsen*
>
> *JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA"*
>
> *4. Consta Ementa e Acórdão relativos à Apelação Cível nº 97.04.06328-8-RS (fl. 68).*
>
> *"EMENTA*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. 1. Declarada a inconstitucionalidade da exação nos termos dos DL's 2.445 e 2.449/88, correta a sentença que autorizou o pagamento ao PIS – Programa de Integração Social com a alíquota instituída pela L.C. 07/70 e suas alterações legais, bem como a compensação dos valores pagos a maior – porque recolhidos nos termos dos decretos-leis atacados -, após o trânsito em julgado da ação, com valores atualizados e com contribuições devidas ao próprio PIS. 2. A partir de 1º.01.96, por força da Lei 9.250/95, §4º, art. 39, a correção dos indébitos é feita com base na Taxa SELIC, excluídos juros de mora.

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento à apelação e à remessa oficial,** na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Juiz VOLKMER DE CASTILHO,

Relator". (Grifei)

5. O acórdão relativo à Apelação Cível nº 97.04.06328-8-RS transitou em julgado em 27.06.97, conforme extrato de fl. 74.

6. Da leitura das decisões judiciais, conclui-se que os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais, tendo sido reconhecido o direito do impetrante em recolher o PIS conforme disposições da Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações legais, assim como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente a título de PIS pela sistemática dos referidos decretos-leis. Tal compensação se dará especificamente com débitos do próprio PIS, com correção monetária, expurgos e SELIC.

7. Diante do exposto, o contribuinte foi solicitado, em 31.05.2000, a apresentar cópia dos DARFs que deram origem ao crédito e também a relacionar os períodos e valores compensados. Em 23.06.2000, foi emitida nova solicitação para que o contribuinte informasse a base de cálculo do PIS relativa ao ano-base de 1990 (fls. 82 e 84).

8. A ciência de tais solicitações ocorreu em 05.06.2000 e 28.06.2000, respectivamente, de acordo com os avisos de recebimento – ARs de fls. 83 e 86.

9. Em resposta à solicitação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 87/133, informando que entende possuir crédito de 352.506,65 UFIRs e que tal crédito fora utilizado em compensações com débitos de PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 09/95 e 06/2000 (fls. 90/105).

10. Ressalte-se que não consta na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000 qualquer compensação (fls. 391/394), pois os valores devidos a título de PIS relativos aos períodos de apuração de 04/2000, 05/2000 e 06/2000 foram extintos por pagamento (R$ 4.035,26, R$ 6.559,51 e R$ 7.133,17, respectivamente), conforme confirmam os extratos de fls. 397/399.

11. De posse dos dados apresentados pelo contribuinte, a Receita federal em Santa Cruz do Sul efetuou seus cálculos de acordo com o direito reconhecido judicialmente na ação ordinária nº 95.0023781-4 e apresentou a planilha de fls. 137/140, concluindo que o crédito de PIS era insuficiente para liquidar os débitos de PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 09/95 e 03/2000, dando origem à carta cobrança de fls. 203/205, que englobou saldos devedores remanescentes após compensação para as competências 12/95 a 03/2000.

12. A ciência do contribuinte em relação à planilha supracitada ocorreu em 07.12.2000, conforme AR de fl. 142.

13. A ciência do contribuinte em relação à carta cobrança em tela ocorreu em 25.04.2001, conforme AR de fl. 206.

14. Nota-se que, na análise da planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 88/89), um entendimento equivocado, pois a contribuição considerada como devida com base na Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações legais, foi calculada considerando-se a indexação no sexto mês subseqüente ao fato gerador, isto é, o PIS devido em um determinado mês foi calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. Isto contraria o disposto nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.850/94, 8.981/95, 9.069/95 e na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, conforme esclarecimentos adicionais no item 16 abaixo.

(...)

25. Irresignado com a carta de cobrança citada nos itens 11 e 13, que engloba os débitos constantes na tabela do item 24, o interessado apresentou, em 24.05.2001, a impugnação de fls. 207/227, cujo prosseguimento foi negado pelo Sr. Chefe da Agência da Receita Federal em Lajeado, conforme despacho de fl.253, com ciência do contribuinte em 22.05.2001 (AR de fl.254).

26. Com isso, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.255/259, cujo seguimento foi negado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz, determinando o prosseguimento da cobrança dos saldos devedores remanescentes de PIS, conforme despacho de fl. 262, com ciência do contribuinte em 01.08.2001 (AR de fl.269).

27. Não tendo havido manifestação do contribuinte quanto à carta de cobrança de fls. 263/265, foi emitido demonstrativo de débitos e encaminhado o processo administrativo nº 11080.000505/96-54 à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para cobrança executiva (fls. 270/272).

28. Os saldos devedores de PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 12/95 e 03/2000 foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 274/310), dando origem à inscrição nº 00 7 01 000894-03.

29. Diante da referida inscrição em dívida ativa da União, o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9, objetivando, em sede de provimento jurisdicional liminar, a obtenção de medida que determinasse a suspensão do crédito tributário inscrito sob o nº 7 01 000864-03, com a abstenção da tomada de qualquer medida no sentido de cobrar o supracitado crédito tributário.

30. A petição inicial relativa ao mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9 foi anexada às fls. 319/339.

31. A liminar foi deferida para que as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul) suspendessem a exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de promover qualquer medida no sentido de cobrá-lo (fls. 312/313).

32. A sentença proferida no mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9 (fls.343/346) garante à impetrante o direito de ter por examinado o recurso voluntário protocolado em 04.05/2001 no processo administrativo nº 11080.000505/96-54, cancelando-se por decorrência, a inscrição em dívida ativa, ou seja, cancelando-se a cobrança dos créditos tributários relativos ao PIS dos períodos de apuração 12/95 a 03/2000.

33. Ressalte-se a fundamentação e o dispositivo contidos na sentença em questão (fls. 345/346):

"FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante compelir as autoridades impetradas a apreciarem o Recurso Voluntário interposto da decisão que aceitou a compensação parcial dos débitos ou, alternativamente, a concessão de medida que determine às autoridades impetradas afastarem a ilegalidade que permeou os critérios de determinação dos valores passíveis de compensação.

Merece acolhida a pretensão da impetrante no que tange a apreciação do Recurso Voluntário. Em se tratando de hipótese de compensação realizada por meio de DCTF e com fulcro em sentença judicial, o Fisco, em não concordando com a compensação, antes de fazer a inscrição em dívida ativa, deve instaurar processo administrativo, propiciando à parte o direito de defesas e de recurso.

Destarte, como no presente caso não foram tomadas as supracitadas providências, eis que o Fisco, não concordando com a compensação, simplesmente negou a apreciação do recurso, é evidente que restou prejudicado o direito da impetrante.

Ademais, a compensação, ainda mais quando fundamentada em sentença, é um direito do contribuinte, incumbindo, então, à Fazenda a comprovação de que está sendo feita regularmente, constatação esta que somente pode dar-se mediante procedimento administrativo.

...

Assim, é imperioso o julgamento de procedência da presente demanda.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir à impetrante o direito de ter por examinado o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, cancelando-se, por decorrência, a inscrição do crédito em dívida ativa.

..." (Grifei)

34. Concluo que não houve, na sentença supra, manifestação quanto aos critérios de determinação dos valores passiveis de compensação. A sentença determina que deve ser aceito e encaminhado o recurso voluntário protocolado no processo administrativo nº 11080.000505/96-54, até porque o pedido da inicial foi alternativo (ou determina-se o prosseguimento do recurso voluntário ou afasta-se a ilegalidade que permeou os critérios de determinação dos valores passíveis de compensação). O mandado de segurança nº 2001.71.11.001927-9 ainda não transitou em julgado, conforme fls. 414/420.

35. A inscrição em dívida ativa da União nº 00 7 01 000894-03 objeto do processo administrativo nº 11080.000505/96-54 foi cancelada (fls. 347/348).

36. Os créditos tributários relacionados na carta de cobrança supracitada foram transferidos para o processo administrativo nº 13005000787/2002-81, conforme fl.360, item 08.

37. O processo administrativo nº 11080.000505/96-54 foi encaminhado à DRJ/Santa Maria, que emitiu o Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003 (fls. 362/372) deferindo a solicitação do contribuinte, reconhecendo o direito à compensação e reservando à Fazenda Pública o direito de lançar por intermédio de auto de infração eventual compensação indevida feita.

38. O contribuinte foi cientificado do Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003 em 07.05.2003, de acordo com AR de fl. 373.

39. Saliente-se que não consta no Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003 manifestação acerca da validade ou não dos cálculos da DRF/Santa Cruz do Sul que culminaram no demonstrativo de débitos de fls. 270/272.

40. Como decorrência do Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, os processos administrativos nº 11080.000505/96-54 e 13005000787/2002-81 (citado o item 36) foram baixados do sistema de controle e cobrança da Receita Federal (PROFISC), conforme documentos de fls. 384/385.

41. Conforme item VII, fl. 10 do Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, temos:

"VII. Tendo em vista a decisão judicial cuja cópia está anexada às fls. 54/60, observada conjuntamente à decisão cuja cópia está anexada às fls. 62/64, observando-se especialmente as disposições de fl.63, o Poder Judiciário reconheceu o direito da contribuinte de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos vincendos do próprio PIS.

Então, reconhecido expressamente pelo judiciário o direito da contribuinte de repetir o seu indébito através de compensação – créditos de PIS com débitos de PIS – não cabe ao órgão administrativo da SRF reconhecer (novamente) tal direito, nem processar qualquer compensação ainda que relativamente a outros tributos e contribuições que não aquele determinado pelo poder provocado, mesmo que o poder executivo tenha editado legislação acerca da matéria, visto que a autoridade fiscal deve observar integralmente as determinações provindas o Poder Judiciário, eis que essa esfera é superior e autônoma em relação à esfera administrativa.

Cabe, pois, à contribuinte, efetuar a compensação conforme o determinado pelo Poder Judiciário, podendo a repartição fiscal, a qualquer momento, dentro do período decadencial, verificar a correção da compensação realizada, exigindo de ofício, se for o caso, os valores porventura compensados indevidamente".

42. No Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, consta necessidade de procedimento de ofício para cobrar os débitos de PIS tidos como indevidamente compensados. Ocorre que tal Acórdão foi emitido sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Atualmente, vigora o art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Assim, entendo que não cabe lançamento de ofício para cobrar débitos confessados e tidos como indevidamente compensados, bastando a cobrança dos mesmos nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.

43. Assim, para os créditos tributários relacionados na tabela do item 24, temos a seguinte situação:

Períodos de apuração	*Situação*
12/95 a 12/96	*Os créditos tributários tidos como indevidamente compensados pelo contribuinte (fls. 91/94) não foram confessados em DCTFs (fls.421/436). Assim, estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005000271/2004-07.*
01/97 a 03/97	*Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.001351/2001-29, já impugnado pelo contribuinte.*
04/97 a 06/97	*Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.000265/2002-14, já impugnado pelo contribuinte.*
07/97 a 12/97	*Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.000527/2002-41, já impugnado pelo contribuinte.*
01/98 a 12/98	*Estão sendo cobrados por intermédio do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13005.000367/2003-11, já impugnado pelo contribuinte.*
01/99 a 03/2000	*Os créditos tributários tidos como indevidamente compensados pelo contribuinte (fls. 100/104) foram confessados em DCTFs (fls. 174/188 e 391/396). Assim, são passiveis de serem cobrados por intermédio do presente processo administrativo, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

44. Diante do exposto, e considerando que a decisão judicial relativa à ação ordinária nº 95.0023781-4 determina a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações legais, adoto os cálculos feitos pela DRF/Santa Cruz do Sul (planilhas de fls. 139/140), que culminaram com a carta de cobrança de fls. 203/205, cancelada pelo Acórdão DRJ/STM nº 1.376/2003, e na inscrição em dívida ativa da União (fls. 274/310), cancelada pela sentença relativa ao Mandado de Segurança nº 2001.71.11.001927-9."

A DRJ em Santa Maria – RS manteve o lançamento tributário sob o fundamento de que a Recorrente efetuou recolhimento a menor da Contribuição ao PIS, adotando o entendimento de que a base de cálculo do referido tributo era o faturamento do próprio mês e não do sexto mês anterior ao do pagamento, que corresponde a prazo de recolhimento, o qual teria sido alterado posteriormente pela legislação.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de auto de infração para a exigência de PIS supostamente recolhido a menor, nos períodos de apuração de abril de 1997 a junho de 1997.

A recorrente alega que o crédito tributário constituído foi extinto por compensação declarada à Receita Federal por meio da DCTF, com crédito decorrente de recolhimentos a maior de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A compensação alegada pela Recorrente não foi homologada pela Receita Federal, que entendeu que o valor a ser restituído à Recorrente em razão dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não era suficiente para a compensação dos débitos vinculados.

Em sua defesa, a Recorrente sustentou que as compensações não foram homologadas em decorrência da aplicação incorreta do disposto no art. 6° da Lei Complementar n° 7/70, e da desconsideração da chamada "semestralidade" do PIS.

A sistemática de apuração do PIS foi alterada pelos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n° 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*, dos referidos textos legais.

Deste modo, a contribuição ao PIS era devida pela sistemática de apuração e critério de cálculo definido pela Lei Complementar n° 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6°, parágrafo único.

A C. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou o entendimento de que a semestralidade do PIS diz respeito à base de cálculo e não a prazo de vencimento, não havendo qualquer dúvida a este respeito, como pode-se observar da ementa do acórdão abaixo transcrita:

> *PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6°, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado (CSRF/02-01.814, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sessão de 24/01/2005).*

Assim, o valor a ser restituído/compensado é aquele decorrente da diferença apurada entre o valor recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o valor devido com base na Lei Complementar n° 7/70, calculado sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A compensação de créditos tributários pressupõe a existência de crédito líquido quanto ao montante e certo quanto à existência do direito, nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos*

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, a compensação efetuada pela Recorrente, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, cumpriu os requisitos estabelecidos pelo art 170.

Considerando que se tratam (créditos e débitos) de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS), aplicável à espécie o disposto no art. 14 da IN SRF nº 21/1997, que assim dispensa a formulação de pedido de compensação dirigido à administração:

> *Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

As indicações das compensações foram diligentemente informadas pela contribuinte nas DCTFs nos períodos das compensações, possibilitando o devido processamento nos controles da administração.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso para declarar que a base de cálculo do PIS durante os períodos de apuração objeto da autuação é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, acatando as compensações procedidas pela Recorrente, autorizadas por decisão judicial transitada em julgado, nos termos desta decisão, inclusive quanto à correção monetária autorizada pelo poder judiciário, ressalvando o direito da administração de exigir eventual saldo remanescente, comparando-se o valor recolhido com o valor devido, calculado à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ